



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 674/2015

(11.6.2015)

RECURSO ELEITORAL N° 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30

(APENSO: AIJE N° 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)

ITARANTIM

RECORRENTE: Coligação A UNIÃO FAZ A FORÇA. Advs.: Lediany Oliveira Brito, Marizene Santos Gusmão e outros.

RECORRIDOS: Coligação UNINDO FORÇAS PRA NOSSA TERRA, Paulo Silva Vieira e Jadiel Santos Matos. Advs.: João Otávio Macedo Júnior e Otávio Leal Pires.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 91ª Zona/Macarani.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso Eleitoral. AIJES. Conexão. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Doação de materiais de construção a eleitores. Sentença de primeiro grau pela improcedência. Necessidade de conjunto probatório consistente e robusto. Ausência. Desprovimento.

1. Em razão da gravidade e repercussão dos efeitos que uma condenação em representação por captação ilícita de sufrágio provoca no mundo jurídico dos envolvidos, sua procedência requer, necessariamente, a existência de elementos probatórios robustos e convincentes quanto à prática das condutas ilícitas imputadas;

2. In casu, as provas não são aptas a revelar que os recorridos tenham praticado o ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 ou que tenham consentido com qualquer doação em troca de votos a seu favor;

3. Recurso a que se nega provimento, em divergência ao posicionamento ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 657/667) interposto pela Coligação A UNIÃO FAZ A FORÇA contra sentença (fls. 639/655), prolatada pelo Juízo Eleitoral da 91ª Zona/Macarani, que julgou, em sentença única, improcedentes os pedidos formulados nas AIJEs nº 320-07 e 362-56 (conexas), por entender que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar a prática dos ilícitos assacados aos recorridos.

A recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reforma sentencial uma vez que, a seu ver, as provas carreadas aos autos conduzem à certeza de que os recorridos incorreram na prática de captação ilícita de sufrágio entrelaçada com abuso de poder político e econômico.

Para tanto, reforçam a tese de que as afirmações efetuadas nos depoimentos das várias testemunhas, em especial os de Lucileila, Juvenal e Maria, mostram-se robustas e conclusivas quanto à oferta de material de construção a eleitores em troca de voto em favor de Paulo e Jadiel (candidatos a prefeito e vice-prefeito).

Os recorridos, em sede de contrarrazões, às fls. 670/685, defendem o desprovemento da irresignação ora apresentada porquanto a parte autora não se eximiu do dever de provar cabalmente a existência da aludida prática eleitoral.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, com atuação na primeira instância, às fls. 698/702, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. A mesma instituição, com assento nesta casa de justiça,

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

às fls. 709/723, ratifica esse posicionamento por considerar bastantes as provas da captação ilícita de sufrágio, motivo por que a sentença merece reforma.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

V O T O

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que as razões vertidas pela recorrente não merecem acolhimento, devendo a sentença hostilizada, por conseguinte, manter-se incólume.

Cingem-se os fatos à prática de captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, consistente na distribuição de materiais de construção, em troca de votos em benefício do segundo e terceiros recorridos.

Aprioristicamente, forçoso registrar que a condenação pela prática do aludido ilícito, ante os graves efeitos jurídicos advindos de sua sanção – cassação do registro ou diploma e multa e, por consequência reflexa, a inelegibilidade por 8 anos –, requer, necessariamente, a existência de provas robustas e convincentes o bastante para a construção de um juízo de convencimento nesse sentido. Outro não é o posicionamento mantido pela jurisprudência mais atualizada, a exemplo do aresto abaixo transcrito.

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 41-A). NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 QUANTO A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL (AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA RELATIVA AO ART. 154 DO CPC). DEBILIDADE DO ARCABOUÇO FÁTICO PROBATÓRIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIAS DAS

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

SÚMULAS Nº 279 DO STF E Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio pressupõe a existência de prova robusta acerca da ocorrência do ilícito. Precedentes (REspe nº 34610/MG, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 14.5.2014; AgR-REspe nº 9581529-67/CE, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJe de 10.4.2012; REspe nº 9582854-18/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 3.11.2011).

3. In casu, o fundamento referente à ausência de prequestionamento da matéria disposta no art. 154 do CPC não foi infirmado, motivo pelo qual, nesse ponto, o agravo não merece ser conhecido, ante a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A inversão do julgado quanto à inexistência de provas hialinas e contundentes da configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei das Eleições implicaria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do apelo nobre eleitoral, ex vi dos Enunciados das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13009, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 72, Data 16/04/2015, Página 85) (grifado)

Pois bem. Dito isso, há de se concluir que, na hipótese em foco, não se consegue extrair firmeza e contundência do caderno de provas, uma vez que estas, ante sua fragilidade, mostram-se incapazes de fundamentar um decreto condenatório, exatamente conforme entendido pelo magistrado sentenciante. Vejamos.

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

Verifica-se dos Autos nº 320-07.2012.6.05.0091 que, às portas do pleito municipal de 2012, o segundo e o terceiro recorridos, Paulo Silva Vieira e Jadiel Santos Matos, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Itarantim, respectivamente, teriam se utilizado da chácara Novo Horizonte, de propriedade de Paulo, para armazenar tijolos/blocos que teriam sido adquiridos com o dinheiro proveniente de duas licitações vencidas junto à prefeitura municipal. Consta também que tais materiais de construção eram doados, em troca de votos, aos eleitores da municipalidade em questão.

A prova colhida, entretanto, revela que a aludida propriedade já servia como depósito para os materiais de construção da loja do recorrido Paulo muito antes do período eleitoral de 2012. É o que se constata, por exemplo, da informação constante da certidão de fl. 78 exarada pela Oficial de Justiça Herrera Rangel Rodriguez:

(...)Após, conversamos com alguns moradores vizinhos ao sítio, ou seja, Travessa Princesa Izabel, rua que dá acesso tanto ao sítio como também ao local onde estão os blocos, primeiramente, conversamos com a Sra. Nith Alves de Oliveira, residente do n.º 205 da referida rua, moradora a(sic) 10 anos, nos informou que sempre houve um depósito no sítio do Sr. Paulo Vieira e que os funcionários da casa de construção é quem pega os blocos(...)

Tal informação harmoniza-se com as declarações prestadas por Alessandro Santos Oliveira e por Sifrônio Silva. Observemos:

ALESSANDRO SANTOS OLIVEIRA (fls. 552/554): Que desde que o declarante iniciou a trabalhar para Paulo este já possuía uma loja de materiais de construção; que tem conhecimento ainda que uma irmão da esposa de seu patrão possui outra loja de material de construção; (...) que pode afirmar que a loja de Paulo possui um depósito onde são guardados materiais de construção, na mesma rua, especificamente do outro lado da rua; que desde que iniciou o

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

emprego na fazenda deste investigado esta área rural é utilizada também para depósito de areia, brita e blocos; que não foi só nas eleições passadas que essa fazenda foi utilizada como depósito; que reconhece que as fotografias de fls. 14 a 16 fíram tiradas da fazenda onde trabalha; que as pessoas mostradas na primeira fotografia de fls. 14 são prepostos da empresa de construção de PAULO; que não são empregados da fazenda; que visualizou quando essas fotografias foram tiradas e que as mesmas foram fotografadas por SIRLEI e NENA; que pode afirmar que uma pessoa ficou dentro do carro; que os blocos foram descarregados cerca de trezentos metros da sede da fazenda; que para tirarem as fotografias estas pessoas adentraram na fazenda do seu patrão; que saíram da estrada e passaram por baixo da cerca para chegar próximo aos blocos; (...) que é costume quando o cliente da loja está com pressa ir buscar através da carroça ou veículo particular os blocos localizados na fazenda; que isso acontece habitualmente, aconteceu na época da eleição de 2012, bem como nos dias de hoje; que quem entrega o material na fazenda é SINFRÔNIO; que na época das eleições quem entregava estes materiais também era SINFRÔNIO.

SINFRÔNIO SILVA (fls. 555/577): (...) que presume que PAULO tenha a loja de material de construção há cerca de seis anos; que durante todo esse período a fazenda é usada para guardar blocos; (...) que os blocos são depositados na fazenda pelo caminhão da loja ou caminhão fretado; que às vezes clientes vêm nos seus carros particulares ou em carroças para pegar os blocos; que o declarante é responsável por fazer a entrega desses blocos; que nunca entregou estes blocos para pessoa que não possui um pedido ou uma nota da empresa; que nem na época da eleição entregou qualquer bloco sem o recibo da empresa (...).

Na mesma direção foi o depoimento prestado pela testemunha Ariston Rodrigues Cunha, às fls. 587/588, conforme se vê do trecho abaixo:

Que na época das eleições de 2012 o depoente não era servidor público contratado e não tinha qualquer vínculo com os investigados; que o depoente é comerciante; que costuma construir imóveis e vendê-los; que comprou quatrocentos blocos para uma casa que estava construindo no Bairro Anedilha de Carvalho na loja do investigado; que como o caminhão da empresa não pudesse entregar o material o depoente contratou um carroceiro para levar os blocos

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

comprados; que geralmente são transportados cem blocos em cada viagem realizada por uma carroça; que o carroceiro fez a primeira viagem e desapareceu com o pedido; (...) que os pedreiros estavam parados em sua obra e, portanto, providenciou um carroceiro para levar tais blocos; que como o carroceiro não entregasse o resto da mercadoria e sumisse com o pedido foi novamente a empresa quando foi providenciado pela loja para entregar o restante dos blocos.

À vista disso, os elementos de prova não levam a outro entendimento senão o de que a chácara de propriedade do segundo recorrido já era utilizada como depósito dos materiais de construção de sua loja bem antes do período eleitoral.

Da mesma forma, as supostas doações de materiais a Natalino e a Marinaldo não conseguiram ser provadas, uma vez que os documentos e depoimentos testemunhais não se encontram em sintonia. Como bem destacou a sentença hostilizada: “os documentos juntados na contestação, às fls. 121/122, que comprovam a aquisição, por ARISTON RODRIGUES CUNHA, devidamente registrada na nota fiscal juntada, de 400 blocos, 300 telhas e 10 sacos de cimento, desconstituem a doação dos blocos a MARIVALDO. Com relação à doação supostamente feita a NATALINO, também não ficou comprovada, visto que ele não foi arrolado para confirmar o relatado por MARIVALDO”.

No que pertine ao Processo nº 362-56.2012.6.05.0091, seu suporte fático reside na suposta doação de blocos, feita ao casal Maria Lima e Juvenal, por Nilson, cabo eleitoral dos recorridos.

Quanto a esse ponto, as provas trazidas, em especial os depoimentos, convergem quanto à oferta dos aludidos materiais de construção

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

por Nilson, não demonstrando, entretanto, que os recorridos, de alguma forma tiveram ciência da oferta ou anuíram com a mesma, descabendo, portanto, responsabilizá-los pela conduta. Observemos:

JUVENAL (fl. 544): (...) que não sabe especificar qual o dia que ela gravou a conversa ; que JADIEL e PAULO, os investigados, apenas foram na casa do depoente uma única vez, que neste dia NILSON não estava presente; que em nenhum momento no oferecimento dos blocos NILSON chegou a dizer que JADIEL e PAULO estavam lhe doando mil blocos para ele votar neles; que foi NILSON quem dizia, por ele mesmo, que lhe daria mil blocos para ele votar em PAULO e JADIEL (...)

NILSON (fl. 219): (...) que PAULO CONSTRUÇÃO ou JADIEL jamais pediram ao depoente que negociassem votos em seu nome; que o diálogo travado ocorreu no interior da residência do senhor JUVENAL e dona MARIA, pais de LEILA.

Cumprido observar, na espécie, que a captação ilícita de sufrágio que ora se discute só pode ser cometida por candidato ou pré-candidato, “não sendo possível dar interpretação extensiva às normas que prescrevem sanções. Se outra pessoa, em nome dele, pratica as condutas descritas naquele dispositivo, comete abuso do poder econômico ou corrupção, mas não incide nas penas dessa lei e artigo e, sim, nas previstas no art. 299 do código eleitoral (corrupção eleitoral) e/ou no art. 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder)”¹.

Sendo assim, e tendo presentes as razões aqui ventiladas, tenho por certa a convicção de que não restou cabalmente comprovado o cometimento da captação ilícita de sufrágio pelos recorridos, o que se mostra essencial para a condenação no ilícito em questão, razão por que, em divergência com o

¹ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. Processo Eleitoral – Sistematização das Ações Eleitorais. 2.ª ed. Ed. JH Mizuno. 2012. Pág. 119.

RECURSO ELEITORAL Nº 320-07.2012.6.05.0091 – CLASSE 30
(APENSO: AIJE Nº 362-56.2012.6.05.0091 – CLASSE 3)
ITARANTIM

posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada irretocável.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 11 de junho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator